PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

APROVADO
Sala das Sessões, em 01/11/1973
José Vilela Filho
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

OFÍCIO N.º

ASSUNTO:- LEI Nº 790

Dispõe sobre escoamento de águas de servidão e residuais, depósito de lixo e material no perímetro urbano e suburbano, contendo outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DECRETA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo prédio, qualquer que seja a sua destinação, localizado nas zonas urbana e suburbana de Arcos, e em logradouros servidos por rede de esgotos, é obrigado a manter instalada e em perfeito funcionamento a competente canalização para a rede respectiva, das águas de sua servidão, sejam elas provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos, banheiras, lavadouros de automóveis, açougues, oficinas, hospitais ou outros aqui não especificados, de modo a não permitir o seu livre escoamento para os passeios, sargetas e vias públicas.

Art. 2º - Para os prédios situados nas zonas urbana e suburbana, mas construídos em logradouros onde não haja a competente rede de esgotos pública, é igualmente aplicada a obrigação a que alude o artigo anterior, cabendo-lhes, neste caso, a construção e manutenção de fossas sépticas com respectivo sumidouro, em profundidade e segurança tais que permitam o escoamento das águas de sua servidão, sem o transbordamento para as vias públicas.

Art. 3º - As águas residuais, provenientes de quintais, na forma estabelecida nos artigos anteriores, serão igual e obrigatòriamente encaminhadas, nas hipóteses especificadas nesta lei, por meio de encanamento adequado para a rede de esgotos ou fossas sépticas, não sendo definitivamente permitido o seu escoamento para as vias públicas.

Art. 4º - Sancionada a presente lei e após trinta dias da sua divulgação ou publicação, os proprietários de prédios que não atenderem às exigências dos artigos anteriores terão mais trinta dias, a contar da mesma publicação, para construirem as canalizações e liga-las na rede de esgotos ou fossas sépticas, conforme o caso.

Art. 5º - Findo o prazo estipulado e não tendo o proprietário atendido às exigências do artigo anterior, a Prefeitura Municipal mandará construir por sua conta as obras necessárias e de modo a enquadrar os prédios nos moldes determinados por esta lei, debitando o beneficiário pelo valor total dos serviços executados, inclusive materiais e mão de obra, assinando-lhe prazo para a liquidação da dívida para com os cofres municipais.

Parágrafo único: - Intimado a efetuar o pagamento da dívida prevista neste artigo, e não o fazendo no prazo determinado, fica o devedor sujeito às cominações previstas em outras leis vigentes.

Art. 6º - É expressamente proibido o depósito de materiais de qualquer natureza ou espécie, objetos, caixotes, madeiras, lixo, mercadorias, entulhos e tudo mais que possa prejudicar o livre trânsito, a boa estética e a limpeza nas vias públicas e sobre os passeios fronteiriços aos prédios residenciais, comerciais ou não, aos muros, cercas e tapumes, existentes no perímetro urbano e suburbano de Arcos.

Prefeitura Municipal de Arcos

OFÍCIO N.º

ASSUNTO:— Continuação

Art. 7º - A proibição de que fala o artigo anterior da presente lei estende-se também aos terre nos baldios, particulares ou -/ não, quintais, prosseguimento de ruas e avenidas e becos, que embora não habitados, localizem-se no perímetro urbano e suburbano de Arcos, de modo a evitar que a acumulação de detritos ou lixo nesses locais contribua para a poluição da cidade e ponha em risco a saude pública.

Art. 8º - Os lixos e materiais de natureza caseira, provenientes da limpeza diária das residências e bem assim de casas comerciais, serão obrigatòriamente recolhidos em recipientes adequados e convenientemente colocados à disposição do serviço de coleta a cargo da Prefeitura, que se incumbirá de dar-lhe a destinação própria, fora do perímetro urbano e suburbano.

Art. 9º - A Prefeitura não se responsabiliza pelo recolhimento do lixo ou materiais decorrentes da limpeza de quintais, cabendo ao proprietário ou mesmo inquilino a incumbência de retira-los em vinte e quatro horas após o respectivo depósito nos passeios ou vias públicas.

Art. 10 - Na inobservância do que dispõe o artigo anterior, a Prefeitura efetuará por conta própria a retirada do lixo ou material, cobrando do proprietário ou inquilino faltoso o custo do respectivo carreto e mão de obra, procedendo na forma prevista no art. 5º e parágrafo, desta Lei.

Art. 11 - Para os materiais destinados a construção e - bem assim os decorrentes exclusivamente de limpeza de terrenos, com vistas à execução de obras e edificações, o proprietário ou construtor deverá requerer por escrito à Prefeitura Municipal a competente licença para que os mesmos sejam depositados nos passeios e, conforme o caso, na - via pública, sendo-lhe concedido o prazo máximo de 72 (setenta e duas) - horas para retirá-los, por conta própria e às suas expensas.

Parágrafo primeiro: - O prazo previsto neste artigo não desobriga o proprietário ou construtor de resguardar o livre trânsito na via pública, especialmente na área próxima da construção.

Parágrafo segundo: - Decorridas as setenta e duas horas de prazo e não promovendo o interessado a necessária retirada do material, a Prefeitura Municipal o fará por sua conta, cobrando também o custo do carreto acrescido de mão de obra, procedendo de resto como estabelece o artigo 5º e parágrado, da presente lei.

Art. 12 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder o fechamento dos becos situados na Rua Augusto Lara, nesta cidade, o primeiro entre a antiga Distribuidora de Energia Elétrica e propriedades do Sr. Clodomiro Veloso; o segundo entre as propriedades do Sr. Valdevino Miranda Borges e Carlos Peixeira Galta.

Art. 13 - Para efeito do cumprimento desta Lei, a Prefeitura deverá construir redes de esgoto nas principais vias públicas de Arcos, especialmente nas Ruas Getúlio Vargas, Rua Dr. Olinto Fonseca, Rua Salomão Assad, em todo o seu percurso e dirigindo-se à Rua Augusto Lara, prosseguindo até a esquina da Rua dos Passos, seguindo, finalmente, para o Córrego dos Arcos.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis 304, de 28/11/61, e - 376, de 14/11/63.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta - Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 21 de novembro de 1973

Olívio Guimarães de Faria - Prefeito

OLÍVIO GUIMARÃES DE FARIA

Fernando Antonio Guimarães de Faria

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES DE FARIA - Secretário